

PROJETO DE LEI N. /2011
(Do Deputado Federal João Arruda)

Acrescenta o § 3º ao Artigo 3º da Lei
12.340 de 1º de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 12.340 de 1º de Dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida do § 3º ao Artigo 3º:

§ 3º - O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Deputado João Arruda

PMDB/PR

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, temos assistido o crescimento de ocorrências naturais que devastam cidades e comunidades inteiras. Famílias que de uma hora para a outra perdem tudo que possuem. Cidades que perdem grande parte de sua infra-estrutura urbana, cuja construção demandou anos, até mesmo décadas.

Com a ocorrência de tais fenômenos, que assolam muitas vidas e inviabilizam o mínimo de dignidade para centenas de milhares de brasileiros, muitos Municípios e Estados se veem impotentes, sem que disponham de recursos para iniciar, logo após os desastres, a recuperação dos danos causados.

Neste íterim, a Lei 12.340 de 1º de Dezembro de 2010 foi um grande avanço, que merece receber a alteração que ora se propõe. É que o reconhecimento da **situação de emergência ou do estado de calamidade pública** é medida imprescindível para que os entes federativos atingidos por desastres naturais possam receber recursos federais para as suas reconstruções. Tal reconhecimento no mais das vezes não pode esperar.

Com efeito, a presente proposição visa fixar um prazo para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que é o órgão responsável pelo reconhecimento do estado de calamidade e da situação de emergência, **decrete esta situação**, permitindo ao ente federativo – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – buscar recursos em todos os Ministérios e órgãos do Poder Executivo Federal.

Há que se destacar que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas somente será deflagrado após a apresentação, por parte do ente federativo

requerente, de toda a documentação exigida pela Lei 12.340, ou seja, nenhuma exigência legal será dispensada.

A aprovação do presente Projeto de Lei é medida urgente, ante a ocorrência, cada vez mais comum em território brasileiro, de fenômenos naturais de grandes dimensões e, que vem causando enormes prejuízos para o Poder Público e para os cidadãos das áreas atingidas.